

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**SOBERANIA DAS NAÇÕES E A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS
CONSULTIVOS TRANSNACIONAIS DE JUSTIÇA NA UNIÃO
EUROPEIA**

MIGUEL ELENO DOS SANTOS

**CARUARU
2016**

MIGUEL ELENO DOS SANTOS

**SOBERANIA DAS NAÇÕES E A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS
CONSULTIVOS TRANSNACIONAIS DE JUSTIÇA NA UNIÃO
EUROPEIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida –
ASCES/UNITA, como requisito essencial, para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Msc. Edmilson Maciel Jr.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____.

Presidente: Prof. Msc. Edmilson Maciel Jr.

Primeiro Professor Avaliador

Segundo Professor Avaliador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao grandioso Pai Celestial por viabilizar forças, ânimo e disposição para que, além das incontáveis atividades diárias e responsabilidades que pesam sobre meus ombros, conseguisse concluir mais esta etapa de minha vida.

Ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizarem o caminho para o alcance de mais esta conquista.

Ao meu professor orientador Edmilson Maciel Júnior que, apesar das diversas obrigações, aceitou meu pedido e me orientou de forma decisiva para a conclusão deste trabalho.

Por fim, mais com carinho especial, agradeço a minha esposa Eletiane Bezerra de Sousa, minha parceira, que sempre me fornece suporte para superar todas as batalhas enfrentadas nesta vida, obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a análise do processo de relativização da soberania nacional, que proporciona a criação e o fortalecimento dos blocos regionais com foco no bloco formado pela União Europeia. Dessa forma, analisam-se os aspectos históricos relevantes para o estudo e a formação do conceito de soberania, assim como o processo histórico de construção da União Europeia. Estuda-se, também, a Ordem Jurídica Comunitária, sedimentada no campo do Direito Internacional Público, através do Direito Comunitário, com destaque para o estudo de suas fontes e princípios, além de analisar o Poder Judiciário Transnacional, baseado no Tribunal de Justiça Europeu, como instrumento agregador da União Europeia. Nesta análise, observa-se a congruência material existente no conjunto dos ordenamentos jurídicos nacionais dos países membros e a ordem jurídica da União Europeia, estudando a estrutura, a composição e o funcionamento do Tribunal de Justiça Europeu. O método de pesquisa metodológico utilizado será o dedutivo, tendo em vista que se adotará a dedução formal, em que, através do conhecimento já produzido, estudaremos a relação existente entre o processo de integração e a soberania dos Estados. Através da dedução, não apenas se organiza mas também se especifica o conhecimento já desenvolvido, pois se adota, como ponto de partida, o plano inteligível já estabelecido. Estudaremos, assim, o reenvio prejudicial como a materialização da relativização da Soberania dos Estados na União Europeia.

Palavras-chave: Soberania; União Europeia; Direito Comunitário.

ABSTRACT

This study aims to analyze the process of relativization of the national sovereignty, which provides the creation and strengthening of regional blocs focusing on the bloc formed by the European Union. Thus, we analyze the historic relevant aspects to the study and the formation of the concept of sovereignty as well as the historical process of building the European Union. We will study also the Community Legal Order, sedimented in area of the Public International Law, through the Community Law, in special we will study their sources and principles, in addition to analyzing the Judiciary Transnational, based on the European Court of Justice, as an aggregator instrument of the European Union. In this analysis, is observed the material congruence existing in the set of the national justice orderings of the member countries considering the legal order of the European Union, studying the structure, composition and functioning of the European Court of Justice. The methodological research method used is the deductive method, given that it will adopt the formal deduction in that through the knowledge produced, we will study the relationship between the integration process and the sovereignty of States. By deduction, not only the ideas are organized, but also specifies the knowledge already developed, once this knowledge is adopted as a starting point, the intelligible plan is already established. We will study thus the preliminary ruling as the materialization of the relativization of sovereignty of States in the European Union.

Keywords: Sovereignty; European Union; Community law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - A SOBERANIA ESTATAL E A FORMAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA	10
1. FORMAÇÃO CONCEITUAL HISTÓRICA	10
1.1 Aspectos Históricos do Conceito de Soberania.....	10
1.2 Construção Histórica da União Europeia.....	14
CAPÍTULO II – O SISTEMA JURÍDICO COMUNITÁRIO	20
2.1 A ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA	20
2.2 FONTES DO DIREITO COMUNITÁRIO	22
2.2.1 Fontes Primárias ou Originárias.....	22
2.2.2 Fontes Derivadas ou Secundárias.....	24
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO COMUNITÁRIO	25
2.3.1 Princípio da Autonomia.....	27
2.3.2 Princípio da Comunidade de Direito.....	28
2.3.3 Princípio da Subsidiariedade.....	28
2.3.4 Princípio da Especialidade (Atribuição de Poderes).....	30
2.3.5 Princípio da Proporcionalidade.....	31
2.3.6 Princípio da Efetividade.....	32
2.3.6.1 Efeito Direto.....	33
2.3.6.2 Prevalência na Aplicação (Primado).....	34
2.3.6.3 Uniformidade na Aplicação.....	35
2.3.6.4 Interpretação Conforme.....	36
CAPÍTULO III – O PODER JUDICIÁRIO TRANSNACIONAL COMO INSTRUMENTO AGREGADOR NA UNIÃO EUROPEIA	37
3.1 A CONGRUÊNCIA MATERIAL ENTRE AS ORDENS JURÍDICAS NACIONAIS E A ORDEM JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA	37
3.2 O SISTEMA DE JUSTIÇA TRANSNACIONAL DA UNIÃO EUROPEIA	38

3.2.1 O Tribunal de Justiça.....	39
3.2.1.1 Composição e Funcionamento do Tribunal de Justiça.....	40
3.2.1.2 Competência do Tribunal de Justiça.....	41
3.3 O REENVIO PREJUDICIAL E A SOBERANIA DAS NAÇÕES REPRESENTADA PELO DIREITO COMUNITÁRIO.....	42
3.3.1 A Competência Prejudicial.....	42
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 45
 REFERÊNCIAS.....	 46

INTRODUÇÃO

O século XX foi marcado pela intensificação das relações entre os países, observando-se forte integração dos mercados e o abandono, de forma gradativa, por parte dos Estados das barreiras comerciais. Tal processo é estimulado por interesses econômicos, políticos e sociais que levam às nações a buscarem arranjos na intenção de garantir a geração de benefícios mútuos.

A influência do processo globalizante sobre a economia é realidade progressiva e a integração, ainda que predominantemente econômica, tem desdobramentos jurídicos, políticos e socioculturais relacionados, inclusive, a qualquer tentativa de parceria entre as Nações.

No plano internacional, a soberania é limitada pelas regras da coexistência entre os Estados, onde o respeito mútuo é regra basilar. Nesse diapasão, o presente trabalho tem como principal objetivo o estudo da formação e da evolução da União Europeia como bloco regional, analisando-se, neste contexto, os reflexos dessa integração econômico-social e política sobre a soberania dos diversos Estados.

Dessa forma, neste trabalho, primeiramente, analisam-se os aspectos históricos relevantes para o estudo e a formação do conceito de soberania, assim como o processo histórico de construção e evolução da União Europeia.

No segundo capítulo, estuda-se a Ordem Jurídica Comunitária, sedimentada no campo do Direito Internacional Público, através do Direito Comunitário, com destaque para o estudo de suas fontes originárias e secundárias e dos princípios gerais do Direito Comunitário, com o objetivo de entender como se configura a relação, no campo jurídico, dos Estados-nação com a União Europeia. Além disso, busca-se, nesse capítulo, analisar o Poder Judiciário Transnacional, baseado no Tribunal de Justiça Europeu, como instrumento agregador da União Europeia.

Por fim, observa-se a congruência material existente no conjunto dos ordenamentos jurídicos nacionais dos Países membros e a ordem jurídica da União Europeia, estudando a estrutura, a composição e o funcionamento do Tribunal de Justiça Europeu e abordando o reenvio prejudicial como a materialização da relativização da Soberania dos Estados na União Europeia.

Dessa forma, busca-se entender como os Estados europeus se uniram em um bloco regional, relativizando as soberanias nacionais através da criação e do fortalecimento da União Europeia como instituição supranacional.

CAPÍTULO I - A SOBERANIA ESTATAL E A FORMAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

1. FORMAÇÃO CONCEITUAL HISTÓRICA

1.1 Aspectos Históricos do Conceito de Soberania

A Soberania representa característica essencial para a formação do Estado, assim, torna-se relevante analisar, mesmo que de forma sucinta, o desenvolvimento de tal conceito ao longo da história.

Observa-se que, no Estado Antigo, não é encontrada qualquer característica semelhante à noção de soberania. O desenvolvimento e a superioridade das cidades-estados se encontravam em razão de elas serem dotadas de autossuficiência, considerando os padrões históricos da época em questão, assim, sua “soberania” estava vinculada fortemente ao sentido de autossuficiência em detrimento da relação com a supremacia de poder. Nesse sentido, inexistente identificação com um poder supremo de Estado, nem mesmo em Roma, que apresentava as noções de grande poder civil e militar (DALLARI, 1998).

Na época medieval, o poder estava esfacelado em diversas entidades como o Reino, a Igreja, os feudos e as comunas, fato este que propiciava a eclosão de certos conflitos de atribuições, não sendo possível nessa fase da história identificar qualquer noção relacionada à soberania de um Estado. Entretanto, essa desconcentração do poder contribuiu, futuramente, para o surgimento da tal noção. No final desse período, a disputa pela supremacia do poder se encontrava entre a Igreja e o rei/imperador, entre a ordem temporal e a ordem espiritual, sendo que os demais poderes já se submetiam à autoridade do monarca.

Na idade moderna, na França, o poder é unificado pela monarquia através da conquista de sua independência política, tornando-se um poder absoluto através da unificação de todo o povo francês sob o comando da coroa. Nesse período histórico, delineia-se o conceito de soberania.

A soberania surge com caráter político e absoluto, tornando-se elemento essencial para a concepção do Estado moderno. Essa teoria foi defendida pelo jurista francês Jean Bodin, pessoa que primeiro deu um tratamento teórico relacionado à noção de soberania, em sua obra *Les Six Livres de la République* (Os

Seis Livros da República), de 1576.

Sempre atento à realidade do seu país, Bodin (1998 apud DALLARI, 1998, p. 73-74) percebeu que a soberania representava elemento essencial ao conceito de Estado, afirmando que não havia Estado sem soberania, sendo este um poder absoluto e perpétuo:

É necessário formular a definição de soberania, porque não há qualquer jurisconsulto, nem filósofo, nem político, que a tenha definido e, no entanto, é o ponto principal e o mais necessário de ser entendido no trabalho da República. A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República.

No desenvolvimento de sua teoria, Bodin reconheceu a soberania como sendo um poder absoluto, perpétuo e indivisível, pertencente ao monarca, não estando este subordinado a nenhuma outra lei humana ou a outro poder relacionado aos homens. O objetivo era fundar filosoficamente e juridicamente a República, vinculando-a a um conceito de poder cuja origem não se relacionava com a Igreja. Contudo, para o referido autor, havia limitações ao poder soberano, tal limitação era considerada apenas em relação às leis naturais e à lei divina. Nesse sentido, o soberano representa aquele que detém o poder e o exerce sem o controle de nenhum outro, não estando subordinado a ninguém, apenas a Deus. A lei propriamente dita derivaria da vontade humana do soberano, limitando-se, apenas, ao direito natural e à lei divina, que não estava, necessariamente, vinculada à Igreja.

Para Bodin (1998 apud DALLARI, 1998, p. 77), “a soberania está revestida de características ligadas à perpetuidade, à intransmissibilidade, à indelegabilidade, à imprescritibilidade e ao absolutismo”. Essa teoria se desenvolve visando ao atendimento às necessidades inerentes ao Estado moderno, que deverá impor-se frente a outros poderes que lhe fizerem oposição, em especial a Igreja, tendo em vista a constante luta dos reis contra a tendência de centralização do poder pelo papado, que levou, de fato, à separação entre a Igreja e o Estado, distinguindo claramente o exercício do poder político da religião, eclodindo com a consolidação do poder nas mãos do rei.

Com a Revolução Francesa (1789), surgiu a teoria da soberania nacional segundo a qual ninguém possui a titularidade do poder soberano, não pertencendo esta a um indivíduo em particular, ou seja, com a Revolução Francesa, a Nação

torna-se depositária única e exclusiva da autoridade soberana.

A partir da segunda metade do século XIX, com o enfraquecimento das monarquias absolutistas e o gradual fortalecimento do Estado moderno, com o surgimento do constitucionalismo clássico, predomina a noção de despersonalização da representação do Estado e, entre a sociedade, desenvolve-se a tese de que a titularidade da soberania pertence, exclusivamente, ao Estado, que é dotado de personalidade jurídica e de poder de representação da sociedade como um todo.

Na atualidade, defende-se a tese de que a noção de soberania é fundamentalmente histórica, considerando suas variações no tempo e no espaço, tendo em vista tornar-se impossível sua criação de forma singular e em termos absolutos.

A soberania, de fato, propicia superioridade ao poder estatal, pois o Estado, considerando o interior da Nação, é supremo, não encontrando poder capaz de enfrentá-lo, dentro dos limites de sua jurisdição, e faz prevalecer sua perspectiva frente às diversas camadas sociais e ao cidadão.

Analisando a relação entre o Estado e as demais Nações, cabe considerar o pensamento de Russomano (1989, p. 104), quando ressalta que:

a soberania – no seu sentido original de autoridade suprema – não existe, nem pode existir, na ordem externa, porque, nela, os Estados são submetidos ao Direito Internacional, por um processo semelhante ao que submete, na ordem interna, os indivíduos às normas do direito nacional.

Assim, na atualidade, o conceito de soberania passa a ser relativizado, uma vez que a relação das Nações com os demais Estados geram negociações que submetem todos os signatários a regras que devem ser absorvidas pelo direito nacional, pois tais acordos originam Tribunais internacionais que possuem jurisdição supranacional.

Desta forma, inexistente conflito de competência entre o Direito nacional e o Direito supranacional emanado desses tribunais internacionais, pois cada um tem função específica e de independente juridicidade, além disso não existe hierarquização entre tais Cortes, uma vez que estas encontram-se estruturadas em diferentes planos normativos, tendo seu poder institucional derivado de distintos graus de soberania.

Segundo Menezes (2013, p. 287)

os tribunais internacionais estão baseados na expressão da vontade do Estado no plano internacional, responsabilizando-se pelos compromissos normativos assumidos a partir da celebração de tratados e princípios internacionais. As cortes nacionais, por sua vez, são expressão de juridicidade do Estado, mas no limite de seu território e destinadas aos seus jurisdicionados. O que deve existir é a coordenação e complementariedade.

As decisões emanadas de uma Corte Internacional derivam de um juízo de admissibilidade anterior, pois, de livre e espontânea vontade, o Estado ratifica um tratado de adesão ao Tribunal, submetendo-se assim, a suas regras. Desta forma, a partir do momento em que um Estado adere a um Tribunal, tal Nação, antecipadamente, submete suas regras internas à jurisdição específica daquele órgão, assim não há de questionar os atos processuais advindos do Tribunal, uma vez que o próprio Estado manifestou livremente e de forma prévia o seu desejo de adesão.

Reportando-se ao direito internacional, apesar da visível relativização da soberania, não é plausível afirmar que, com isso, tal característica deixou de ser elemento essencial ao conceito de Estado, pois a coexistência dos Estados apresenta-se numa relação de independência, não de subordinação.

As duas grandes guerras mundiais representaram sistemático sofrimento à humanidade, em especial aos povos diretamente envolvidos. Nesse sentido, desenvolveu-se a conscientização dos povos voltada para o entendimento de que a convivência internacional força as Nações a respeitarem e a obedecerem aos interesses da humanidade.

Dessa forma, externamente, um Estado não está sujeito ao direito do outro, mas vincula-se a uma ordem jurídica internacional, que representa uma limitação à soberania absoluta, ordem jurídica esta previamente estabelecida e reconhecida entre eles. Esta igualdade jurídica entre os Estados é reconhecida na doutrina e nas práticas internacionais, sendo consagrada na Carta de São Francisco (1945), através da criação das Nações Unidas, suportada no princípio da igualdade entre todos os seus membros (BORGES, 2009).

Nesse sentido, o direito internacional representa uma possibilidade dotada de viabilidade para se conseguir a paz e o bem comum entre todos os povos, impondo certa limitação à liberdade absoluta dos Estados, sem comprometer ou limitar a sua soberania, que deve estar relacionada, de fato, à autonomia interna e ao poder do qual cada Estado soberano é dotado, para decidir com liberdade a respeito dos

acordos internacionais que pretende assinar, permanecendo ou não com tais acordos a depender de sua própria vontade.

Para Borges (2009, p. 169), “A soberania, considerada como um poder estatal absoluto, atributo essencial do Estado, o ser o Estado uma autoridade suprema, não passa de uma ilusão – menos ainda uma ficção Jurídica”.

Assim, a soberania pode ser limitada pelo direito comunitário (em razão de prévio tratado assinado entre os Estados), pelos princípios de direito natural, tendo em vista ser o Estado apenas um instrumento de coordenação do direito, bem como pela necessidade da convivência pacífica entre os povos no campo internacional, onde a soberania é limitada pela necessidade de coexistência de Estados soberanos.

Considerando essa característica da soberania tem-se a formação dos blocos econômicos regionais, que a partir da segunda metade do século XX representam uma forma diferenciada de administrar os interesses políticos, econômicos e sociais dos diversos países que se associam visando maximizar o alcance de benefícios entre eles.

1.2 Construção Histórica da União Europeia

A integração europeia é fruto de um processo constante de negociação, sendo necessário analisar o contexto em que ela se desenvolveu para compreender tal problemática e o seu indiscutível êxito.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a Europa encontrava-se fortemente enfraquecida, tanto do ponto de vista econômico como político, e com os países europeus enfrentando um dilema: ou se uniam, visando preservar o seu legado político, cultural, jurídico e econômico, ou perdiam ainda mais força e presença no novo cenário internacional.

Para Lobo (2009, p. 20): “A recondução da Europa ao papel mentor no cenário mundial do pós-guerra não poderia ser alcançada num esquema de mera cooperação, havendo que buscar formas inovadoras e ousadas que lograssem alcançar os objetivos da reconstrução europeia.

Considerando essa realidade e a necessária cooperação e união dos países europeus para enfrentar, de forma conjunta, os desafios e adversidades, em 18 de abril de 1951, Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo assinaram,

na capital francesa (Paris), o tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA, primeira comunidade europeia voltada à integração regional. Ainda nos anos de 1950, outros acordos foram firmados e o continente Europeu iniciou, de fato e de direito, um intenso processo de integração que se intensificou no decorrer das décadas.

Em 1957, através do Tratado de Roma, foi criada a CEE - Comunidade Econômica Europeia. Tal organização teve por finalidade o estabelecimento de um mercado comum europeu, mediante a progressiva aproximação das estratégias políticas, econômicas e sociais dos Estados-Membros orientadas para uma expansão contínua. O tratado estabeleceu um mercado com impostos alfandegários externos comuns, uma política conjunta para a agricultura, políticas comuns para o movimento de mão de obra e para os transportes, bem como fundava instituições comuns para o desenvolvimento econômico. O Tratado da Comunidade Econômica Europeia foi assinado pelos seguintes países: Alemanha Ocidental, Bélgica, França, Holanda, Itália e Luxemburgo.

Por força, ainda, do Tratado de Roma, originou-se também a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEa), comunidade esta também conhecida como EURATOM, com estatuto legal próprio, desvinculado da Comunidade Econômica Europeia, porém coordenada pelos seus Estados-membros (LOBO, 2009).

Todavia, em 1960, surge um obstáculo criado pela Inglaterra que, gradualmente, perdia espaço e liderança no cenário internacional. A Inglaterra liderou o projeto de criação da Associação Europeia de Livre Comércio – EFTA, com o objetivo de inviabilizar o mercado comum europeu, a EFTA integrou, primeiramente, sete países: Inglaterra, Áustria, Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça. No entanto, a tentativa inglesa não logrou êxito e, posteriormente, a Comunidade Econômica Europeia teve a adesão do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca (1973), da Grécia (1981) e, em 1986, de Portugal e Espanha.

Assim, já na década de 1950, a Europa inicia um caminho de integração, que se intensifica progressivamente, considerando os aspectos políticos, econômicos e sociais do bloco. De acordo com Lobo (2009, p. 22):

O Tratado da Comunidade Econômica abarca um vasto horizonte de objetivos inicialmente conducentes à criação de um mercado comum, mediante a aproximação progressiva das políticas econômicas dos Estados-Membros orientadas para uma expansão contínua, uma estabilidade acrescida e uma melhoria do nível vida, enunciando linha reitoras de uma

abordagem global de crescimento e de competitividade com a finalidade de assegurar as quatro liberdades de circulação, de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais – constituindo as duas primeiras liberdades a pedra angular da integração – e de coordenar as políticas econômicas dos Estados-Membros.

Ainda, segundo Lobo (2009, p. 24):

Os Tratados Comunitários – o de Paris, com a criação da CECA, e os de Roma com a instituição da CEE e da CEEA – são indiscutivelmente revolucionários. Revolucionários na medida em que um grupo de Estados soberanos, até então armados uns contra os outros com protecionismos, barreiras aduaneiras e não aduaneiras, rivalidades industriais e tecnológicas, nacionalismos técnicos e científicos, se propõem a construir, num prazo de 12 anos, um mercado comum e alcançar uma política comum em todos os campos em que se desdobra e desenvolve o mosaico da vida nacional.

O processo de integração europeu se iniciou num momento em que o continente necessitava se direcionar, visando à concentração de forças produtivas e à formação de grandes mercados, que seriam essenciais para a recuperação político-econômica do continente após a devastadora Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, estavam presentes os meios para superar os vínculos nacionais e priorizar as parcerias regionais, visando construir os vigamentos de uma soberania compartilhada.

Em 1995, a Comunidade Econômica Europeia recebeu a adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, tornando-se um bloco com 15 países. Com a reunificação da Alemanha (1989) e com o esfacelamento da URSS (1991), abriu-se uma nova fase desse processo de integração, lançando as bases para a construção de uma nova Europa. Assim, em 1992, foi assinado o tratado de Maastricht, com vigência a partir de 1º de novembro de 1993, que representou um importante avanço no processo de integração, principalmente em termos qualitativos, através do estabelecimento de uma união econômica e monetária servida por uma única moeda (o euro) e por um único banco central (o Banco Central Europeu). Além disso, instituiu-se a cidadania europeia, em que todos os cidadãos residentes nos Estados membros poderiam ser eleitos não só para o Parlamento Europeu, como também para as autarquias.

O Tratado de Maastricht foi fundamental também no campo jurídico, pois instituiu, no âmbito do Parlamento Europeu, o provedor de justiça, com poder para receber queixas de qualquer membro, seja ele comunitário ou não, e de pessoas jurídicas com sede em algum dos Estados membros sobre casos de má

administração das instituições ou dos organismos comunitários e elevou o Tribunal de Contas à categoria de instituição comunitária, bem como afirmou o princípio da subsidiariedade e a declaração de que as decisões comunitárias devem ser tomadas em nível mais próximo possível dos cidadãos (LOBO, 2009).

O Tratado de Maastricht começou uma nova fase na construção comunitária, iniciando-se, assim, um forte processo de alargamento, com o pedido de adesão dos países da Europa Central e Oriental. Estes países almejavam aderir a um sistema democrático e estável. Conforme Gorjão-Henriques (2008, p. 99) “o tratado de Maastricht criou a União Europeia sendo a ela conferida personalidade jurídica e reconhecidos seus símbolos próprios: a bandeira, o hino, o lema, a moeda e um dia festivo”, dia este comemorado por toda a União Europeia em 9 de maio, ou seja, foi adotada a instituição de uma união econômica e monetária, com a criação de uma única moeda, uma política cambial e monetária comum e um único Banco Central.

Conforme Moura Ramos (1997, p. 100):

A partir de então, a União Europeia encontra-se baseada em três pilares: o primeiro pilar baseia-se nas Comunidades; o segundo está relacionado à Política Externa e à Segurança Comum; e o terceiro, pilar este que abordaremos mais intensamente neste trabalho, relaciona-se com a Justiça e os Assuntos Externos.

O Congresso Europeu realizado em junho de 1993, em Copenhague, enumerou características fundamentais, que deveriam ser exigidas para a entrada de novos integrantes na União Europeia. Entre elas, destacam-se:

- I - nos países pretendentes devem existir instituições estáveis que garantam a democracia, o primado do direito, os direitos do homem e a sua proteção;
- II – tais nações devem ter capacidade de assumir as obrigações decorrentes da adesão, notadamente, nos campos político, econômico e monetário;
- III – devem possuir a capacidade de adotar as políticas comunitárias comuns;
- IV – devem consolidar o seu mercado interno na base da moeda única;
- V – devem criar empregos;
- VI – devem promover a liberdade de circulação dos cidadãos num espaço de liberdade, segurança e justiça. (GORJÃO-HENRIQUES, 2008)

Assinado em 2001, com vigor a partir de 01-02-2003, o Tratado de Nice altera a estrutura institucional da Comunidade Europeia, reforçando os poderes do Conselho, do Parlamento Europeu, da Comissão e do Tribunal de Justiça. Tal tratado introduziu alterações substanciais no sistema judicial comunitário no que tange à composição do Tribunal e às suas competências e estrutura. Algumas dessas alterações serão abordadas neste trabalho.

A agora reconhecida como União Europeia passou a ser constituída, a partir de 01-05-2004, por 25 Estados membros, com a adesão de diversos países da Europa Central e Oriental, a saber: Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia e República Checa.

Em 13 de dezembro de 2007, foi assinado pelos Estados membros da União Europeia o tratado de Lisboa, cuja vigência se iniciou em 1º de dezembro de 2009. O Tratado de Lisboa é um tratado reformador, modificador dos tratados constitutivos da União Europeia. Nesse sentido, ele ganhou considerável destaque, tendo em vista que concede maior poder a União Europeia em detrimento da soberania dos Estados membros. Com a vigência do Tratado de Lisboa, o Parlamento Europeu é bastante fortalecido e terá poder de decisão sobre questões sociais e de soberania, podendo controlar a política de imigração e emigração, além de questões relativas à segurança em termos de violência interna e atentados terroristas e a integração em termos de legislação jurídica, entre outros.

Segundo Machado (2013, p. 85-86):

O Tratado de Lisboa é de importância ímpar porque almeja aperfeiçoar a integração entre os países europeus e tem por fim dar maior eficiência as suas instituições, adaptando-as aos atuais membros e aos que ainda ingressarão. Nesse sentido a União Europeia passa a ser uma entidade única, dotada de personalidade jurídica, ainda com capacidade para celebrar acordos ou participar de outras organizações internacionais.

Apesar da enorme contribuição para o processo de integração da Europa, o tratado de Lisboa foi bastante criticado, principalmente pelas populações dos Estados mais nacionalistas, pois emergiu um grande temor de enfraquecimento exacerbado dos Estados nações em detrimento do fortalecimento da União, inclusive, por este motivo, teve seu texto reprovado, num primeiro momento, pela

população da Irlanda, em referendo realizado no ano de 2008, sendo ratificada sua aprovação pelo povo irlandês apenas no ano seguinte, quando os termos foram mais bem explicitados pelas autoridades. A República Checa e a Polônia também demonstraram resistência em assinar o acordo com os termos em questão.

Em síntese, percebe-se que o Tratado de Lisboa proporcionou a Europa a realização de mais um grandioso passo no caminho da ampla integração regional.

Em 2007, aderiram à União Europeia a Bulgária e a Romênia e, em 1º de julho de 2013, ocorreu a concretização da adesão da Croácia, assim, atualmente, a União Europeia é composta por 28 Estados membros.

A construção dessa grande parceria entre os Estados europeus viabilizou o surgimento do Direito Comunitário como balizador das relações que se intensificaram entre as Nações.

CAPÍTULO II - O SISTEMA JURÍDICO COMUNITÁRIO

2.1 A ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA

O Direito Comunitário Europeu representa um agrupamento de normas jurídicas que regulamentam o relacionamento entre a União Europeia e os seus Estados membros, estando tais normas representadas em dois blocos. O primeiro bloco se encontra relacionado ao direito originário, que está vinculado aos tratados constitutivos da União Europeia, assim como aos seus complementos e modificações; já o segundo desses blocos constitutivos do direito comunitário tem por base a Comissão e o Conselho Europeus, tendo em vista sua representação do direito derivado, uma vez que este se constitui pelas normas emanadas desses órgãos da União, órgãos esses dotados de competência legislativa na estrutura da Comunidade Europeia (LIMA FILHO, 2006).

Para Moura Ramos (1994, p. 70): “A ordem Jurídica Comunitária representa o conjunto de regras e princípios especificamente criados para ordenar juridicamente as relações em que intervêm as Comunidades Europeias e as que no seu seio ocorrem”.

Nesse sentido, pode-se designar por fontes do direito os processos pelos quais as normas jurídicas se positivam como forças legítimas e obrigatórias, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa. Assim, pode-se afirmar que as fontes do Direito Comunitário se encontram nas fontes do Direito em geral, como a jurisprudência, os costumes e os princípios gerais de Direito e que ele é constituído pelos regramentos, decisões, recomendações e ditames, sendo que o objeto de estudo do Direito Comunitário Europeu é o sistema jurídico-político e econômico das Comunidades Europeias. Ressaltando, ainda que:

O Direito Comunitário não constitui uma unificação da ordem jurídica internacional, na medida em que não visa substituir o direito do Estado-nação. Por conseguinte, não se confunde com o direito nacional (ordenamento interno de cada Estado) nem com o Direito internacional. Com efeito, o Direito Comunitário é dotado de uma supranacionalidade porquanto, enquanto as autoridades comunitárias estão sujeitas unicamente ao disposto no Ordenamento comunitário, as internas devem atender não só as exigências que derivam deste, mas também ao Direito estatal. Por isso, os juízes comunitários, como de resto todas as autoridades que integram a União Europeia, estão sujeitos unicamente ao Direito Comunitário (LIMA FILHO, 2006).

Nesse sentido, o relacionamento entre os diversos países com a União Europeia (assim como as relações no interior de cada um dos países) representa, na realidade, as expectativas de criação de um sistema político que pretende, partindo essencialmente do interesse econômico, chegar a uma integração na área político-social, compreendendo todos os relacionamentos comuns a uma sociedade, uma vez que tais interesses representam basicamente as relações que o Direito Comunitário objetiva regular.

Na União Europeia, tornou-se possível observar a existência de uma verdadeira relação integracionista entre o ordenamento jurídico comunitário e o ordenamento jurídico interno de cada Estado membro a tal ponto que, para Miranda (2003, p. 540), “as Comunidades Europeias são sujeitos de Direito Internacional, porém, a União Europeia parece ser mais um sistema de relações do que uma entidade em si”.

Assim, na União Europeia, existe uma verdadeira relação de coordenação entre os Estados, que não apresenta diferenças entre o que ocorre com o ordenamento internacional e o ordenamento nacional, na medida em que os dois sistemas jurídicos são autônomos, no entanto o Direito Comunitário passa através da adaptação das circunstâncias em que desenvolve a necessidade de preservar o estágio alcançado pelo processo de integração.

Nesse contexto, o Direito Comunitário é um ramo do direito modificável, que tem como base histórica o modo de organização europeu, tendo, entre suas características fundamentais, o respeito aos aspectos culturais das diversas comunidades, seus sistemas jurídicos e as tradições constitucionais democráticas, objetivando a concretização do pleno exercício dos direitos e deveres da cidadania e buscando o alcance do bem comum.

De acordo com o Tratado da União Europeia, em seu Título I (Disposições Comuns), artigos 2º e 4º:

Artigo 2º

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 4º

Nos termos do artigo 5º, as competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

1. A União respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, bem como a respectiva identidade nacional, refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. A União respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.
2. Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados.

Os Estados-Membros tomam as decisões gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União.

Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União.

Nessa perspectiva, o Direito Comunitário encontra-se direcionado com o intuito de proporcionar proteção e segurança ao processo de integração europeia, mediante a valorização da dignidade humana, de modo a auxiliar na formação de uma sociedade democrática, fraterna e solidária.

2.2 FONTES DO DIREITO COMUNITÁRIO

No seio da ordem jurídica comunitária, é importante descrever a distinção entre o Direito originário ou primário, que cria as organizações comunitárias, e o Direito derivado ou secundário, que ordena a atuação da comunidade criada.

2.2.1 Fontes Primárias ou Originárias

Além de considerar amplamente as fontes do direito geral como base para o direito comunitário, cabe especificar algumas características deste. Assim, identificamos como fontes do direito os processos ou meios pelos quais as normas jurídicas se positivam com legítima força obrigatória e universal dotadas de vigência e eficácia em uma estrutura normativa em que esses processos são mantidos pelo direito comunitário.

Por conseguinte, torna-se importante diferenciar as fontes que criaram o

Direito da União Europeia, configurando seus traços fundamentais, revelado e expressado mediante normas contidas nos diversos tratados internacionais que configuraram a estrutura da União, criando e estruturando as várias organizações e o Direito produzido no quotidiano das Comunidades e da União em função da atividade dos órgãos previstos nos Tratados.

O direito comunitário originário ou primário é aquele que advém dos Estados-membros através da assinatura dos Tratados internacionais e instituído pelas normas que conceberam as Comunidades e a União Europeia e que proveram ou alteraram normas de regulamentação organizacional e de funcionamento interno e que conferiram as atribuições específicas da comunidade (MOURA RAMOS, 1994).

Desta maneira, o Direito Comunitário originário representa parâmetro e fundamento de validade normativa à totalidade do Direito Comunitário derivado, ou seja, do direito criado pelos órgãos da Comunidade e da União Europeia, existindo pacífico entendimento tanto pelas nações quanto pelos órgãos da União, no sentido de dispensarem aos tratados valor de “carta constitucional”.

Considerando, ainda, a doutrina de Gorjão-Henriques (2008, p. 262-263), seguem os atos que representam o Direito Comunitário originário:

- a) Tratados que instituíram as três Comunidades Europeias e a União Europeia (os Tratados de Paris, Roma e Maastricht);
- b) Tratados que vieram rever globalmente os tratados originários (AUE, Maastricht – na parte em que alterou os tratados comunitários –, Amsterdã e Nice);
- c) os Tratados de adesão da Dinamarca, Reino Unido e Irlanda (1972), Grécia (1979), Portugal e Espanha (1985) e Áustria, Suécia e Finlândia (1994);
- d) Convenção relativa a certas instituições comuns às três comunidades (Roma, 25 de março de 1957);
- e) os Tratados que promoveram modificações parcelares do ordenamento jurídico-institucional de base das Comunidades (Tratado de Bruxelas, de 1965);
- f) Tratados que alteraram disposições específicas do sistema financeiro e orçamentário das Comunidades (Tratados de Luxemburgo, 1970, e de Bruxelas, 1975);
- g) Ato de 20 de setembro de 1976, relativo à eleição do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto e secreto;
- h) Protocolos anexos aos Tratados comunitários e da União; e
- i) as decisões relativas ao financiamento das Comunidades através de recursos próprios.

É importante frisar que prevalece o direcionamento no sentido de que, apesar dos Estados-membros terem fornecido à Comunidade o poder de exercer em seu nome a realização de acordos internacionais, os princípios relacionados ao tema impõem às nações a autolimitação internacional, visando não prejudicar as competências da Comunidade, os Estados membros se vinculam internacionalmente na perspectiva de não comprometerem a adaptabilidade da legislação comunitária.

2.2.2 Fontes Derivadas ou Secundárias

O Direito Comunitário derivado ou secundário advém dos atos que se originam a partir dos órgãos, instituições e outras entidades comunitárias, além da própria União, com o intuito de desenvolver as competências que lhe são conferidas pelo Direito originário representado pelos Tratados.

Os atos adotados pelos órgãos comunitários que expressam maior importância são aqueles que apresentam tipicidade e vinculatividade e se encontram previstos nos §§ 2 a 4 do artigo 249 do Tratado, ou seja, são os regulamentos, as diretivas e as decisões. Nem todos os atos praticados pelos órgãos comunitários têm a mesma natureza e alcance jurídico, esses atos desenvolvem características unilaterais ou convencionais, gerais ou individuais, juridicamente obrigatórios ou não.

Tais atos, necessariamente, deverão ser fundamentados para satisfazerem os requisitos de validade e vigência, mediante obediência aos procedimentos previstos nos artigos 295 e 296 do Tratado, conforme abaixo:

Artigo 295

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão procedem a consultas recíprocas e organizam de comum acordo as formas da sua cooperação. Para o efeito, podem, respeitando os Tratados, celebrar acordos interinstitucionais que podem revestir-se de caráter vinculativo.

Artigo 296 (ex-artigo 253 TCE)

Quando os tratados não determinem o tipo de ato a adotar, as instituições escolhê-lo-ão caso a caso, no respeito dos processos aplicáveis e do princípio da proporcionalidade.

Os atos jurídicos são fundamentados e fazem referência às propostas, iniciativas, recomendações, pedidos ou pareceres previstos pelos Tratados.

Quando lhes tenha sido submetido um projeto de ato legislativo, o

Parlamento Europeu e o Conselho abster-se-ão de adotar atos não previstos pelo legislativo aplicável no domínio visado.

Além da fundamentação, todos os atos deverão ser publicados no Jornal Oficial das Comunidades e precisarão ser notificadas todas as decisões adotadas, segundo as diretivas dirigidas aos Estados membros. Após a adoção pelos órgãos competentes e a coleta da assinatura pelo seu autor e sua publicação, os atos estarão em condições de entrar em vigência, o que ocorrerá na data por eles fixada ou, supletivamente, no vigésimo dia posterior ao da publicação (GORJÃO-HENRIQUES, 2009). Todavia, quanto aos atos notificados, seus efeitos serão produzidos a partir da data da notificação.

Tratando-se das fontes secundárias do Direito Comunitário, merece destaque, neste trabalho, o papel da fonte auxiliar advinda da jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça e do Tribunal Internacional Penal, que representa a forma essencial para interpretação do Direito Comunitário, pois esses Tribunais são reconhecidos como órgãos criadores de direito, ou constitutivos de juridicidade, sendo a atividade judiciária e interpretativa desses tribunais muito relevante, especialmente no que se refere à aplicação do princípio da interpretação conforme, princípio este que será melhor estudado no decorrer deste trabalho e que impõe uma interpretação do direito nacional considerando o teor e a finalidade das normas comunitárias, mesmo quando anteriores e de direito derivado.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO COMUNITÁRIO

O Direito Comunitário Europeu tem por base uma ordem jurídica que encontra seu fundamento em diversos princípios que estruturam a formação da União Europeia e constituem os valores do ordenamento jurídico europeu.

Considerando esses importantes princípios, apresentam-se em destaque aqueles que se encontram expressos no artigo 6º do Tratado da União, conforme descrevemos abaixo:

Artigo 6º

1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor

jurídico que os Tratados.

De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.

2. A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.
3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

Nesse sentido, confirma-se que: o Estado de direito, a democracia, a liberdade e os direitos fundamentais são princípios estruturantes do ordenamento jurídico da União. Dessa forma, o exercício e o respeito a tais fundamentos se torna condição essencial para o acesso à comunidade e para utilização de direitos pelos Estados membros da União Europeia, pois tais princípios se encontram intrínsecos em sua ordem jurídica comunitária.

É importante, ainda, frisar os princípios do Equilíbrio institucional, ou da Cooperação leal, da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, que delineiam as características específicas da Comunidade. Assim, cada órgão deve considerar as próprias competências, bem como respeitar as competências das demais nações, que resultam para cada um dos tratados e para a própria Comunidade.

Por fim, deve-se fazer também menção ao princípio da efetividade que, como lembra a doutrina de Gorjão-Henriques (2008, p. 198):

Marca de forma indelével as relações entre o Direito Comunitário e os Direitos Nacionais afirmando de modo impressionante a originalidade das organizações comunitárias e o direito criado por estas, a que passa ser reconhecida uma especial força conformadora.

Visando proporcionar maior compreensão dos princípios norteadores da ordem jurídica europeia, individualizaremos cada um deles, descrevendo suas características principais.

2.3.1 Princípio da Autonomia

O Direito Comunitário é um ramo autônomo do direito que se encontra integrado ao Direito Internacional Público, em sentido amplo, caracterizando-se por diferentes modos de formação e aplicação, que resultam numa maior amplitude de seus objetivos e dos meios de sua realização, em razão da formação da vontade comunitária e dos meios de sua expressão, que lhe conferem maior efetividade e garantia. Nesses termos, o Direito Comunitário é autônomo em relação ao clássico direito internacional público e também não se confunde com o direito interno dos Estados membros.

Nesse diapasão, tanto o Direito Comunitário primário (que advém dos Tratados Internacionais) como o Direito Comunitário derivado (advindo dos órgãos comunitários de justiça) têm uma identidade própria, na medida em que esta autonomia resulta da amplitude dos seus objetivos e dos meios de sua realização. Consequentemente, mesmo quando recepcionadas pelos ordenamentos nacionais, as normas comunitárias preservam a sua autonomia internacional e especificamente comunitária. Logo, os regulamentos jurídicos nacionais e comunitários, apesar de constituírem ordenamentos vinculados e coexistentes, representam normas dotadas de independência.

Para Moura Ramos (1994, p. 100):

O Direito Comunitário goza de autonomia porque embora integrado no Direito Internacional em sentido amplo, ele caracteriza-se não só por diferentes modos de formação (ou por modos de formação que nele têm um relevo diferente que lhes é reconhecido no Direito Internacional Geral), como por diferenças assimiláveis na sua aplicação.

Nesse contexto, podemos afirmar que a autonomia do Direito Comunitário implica que os critérios de valoração da validade das normas da comunidade não se identificam com os ordenamentos jurídicos nacionais, pois são encontrados no próprio Direito Comunitário. Além disso, tal característica resulta da amplitude de seus objetivos e dos meios da sua realização, dos modos de formação da sua vontade comunitária, bem como dos meios pelos quais sua efetividade e garantia são expressadas e dos princípios contidos e decantados nos tratados pela atividade do Tribunal de Justiça Europeu.

2.3.2 Princípio da Comunidade de Direito

O art. 6º, n. 1, do Tratado da União Europeia prevê o princípio da Comunidade de Direito, na medida em que o referido princípio afirma que a União se funda nas Comunidades e se baseia nos princípios da liberdade, da democracia, no respeito aos direitos humanos, nas liberdades fundamentais e no Estado de Direito, princípios que são comuns aos Estados membros.

Nesse aspecto, considerando o princípio em questão, torna-se compreensível o entendimento de que este se trata de uma garantia dos direitos individuais funcionando como limite à ação dos órgãos comunitários, assim, os atos dos órgãos comunitários sempre serão suscetíveis de controle jurisdicional pelos tribunais comunitários.

De acordo com Gorjão-Henriques (2008, p. 308):

A jurisprudência do Tribunal de Justiça entende que a Comunidade Econômica Europeia é uma comunidade de direito, na medida em que nem os seus Estados membros nem a suas instituições estão isentas de fiscalização da conformidade de seus atos com a Carta constitucional de base que é o Tratado. (...) O Tratado estabelece um sistema complexo de vias de recurso e de procedimentos destinado a fiscalizar a legalidade dos atos das instituições.

Dentro de tais considerações, é possível afirmar que todas as ações da Comunidade Europeia e de seus órgãos estão sujeitas ao Direito, permanecendo sempre vinculadas ao controle jurisdicional do Tribunal de Justiça.

2.3.3 Princípio da Subsidiariedade

No que se refere ao princípio da subsidiariedade, pode-se dizer que este princípio regulamenta o exercício da jurisdição dos Estados, tendo em vista não serem essas competências exclusivas por parte da União. Contudo, as ações dos Estados membros encontram-se condicionadas à verificação de determinadas circunstâncias, sob pena de intervenção por parte do Tribunal de Justiça Europeu, na medida em que este possui uma dimensão política predominante.

O princípio da subsidiariedade está inserido no artigo 5º do Tratado da União Europeia, representando um princípio geral do ordenamento jurídico comunitário.

De acordo com o artigo 5º do Tratado:

Artigo 5º

1. A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
2. Em virtude do princípio da atribuição, a União atua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objetivos fixados por estes últimos. As competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.
3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.

Nesse sentido, o princípio da subsidiariedade surge no contexto do Tratado e União Europeia também como um princípio geral de direito com a função de regulamentar o exercício de atribuições que não se apresentam como exclusivas por parte da Comunidade.

Segundo Vilhena (2002, p. 26), “nesta perspectiva, a comunidade superior (União) deve reduzir a sua intervenção ao estritamente necessário, cabendo-lhe essencialmente desempenhar um papel de mera coordenação”, ou seja, a União Europeia, como instituição, somente pode atuar quando e na medida em que, havendo necessidade de tal intervenção, esta se revele mais eficaz do que a atuação dos Estados em sua individualidade, assim a União somente deverá executar aquelas tarefas que não possam ser eficazmente executadas pelos Estados membros.

Desta forma, de acordo com o princípio da subsidiariedade, uma sociedade de ordem superior não deve intervir na vida interna duma sociedade de nível inferior, privando-a das suas competências, devendo apenas apoiá-la em caso de necessidade e ajudá-la a coordenar a sua ação com a das outras componentes sociais, visando ao bem comum, ou seja, cabe ao princípio da subsidiariedade a

regulamentação por parte da União do exercício das competências comunitárias. Esse entendimento foi adotado pelo Conselho Europeu de Edimburgo, deixando claro, na abordagem global relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, que:

O princípio da subsidiariedade não tem a ver, nem poderá pôr em causa as competências atribuídas à Comunidade Europeia pelo tratado de acordo com a interpretação do Tribunal de Justiça; fornece, no entanto, uma orientação sobre a forma como tais competências deverão ser exercidas a nível comunitário.

O princípio da subsidiariedade propõe que, na execução das competências simultâneas, os Estados membros podem desenvolvê-las, desde que as instituições comunitárias não atestem que suas atuações são as mais eficazes. Ao mesmo tempo em que este princípio retrata a magnitude quantitativa da competência da Comunidade, o princípio da proporcionalidade retrata a adequação dos meios comunitários na obtenção de seus objetivos.

2.3.4 Princípio da Especialidade (Atribuição de Poderes)

O Tratado da União Europeia é cristalino quando estabelece que a Comunidade Europeia apenas deverá exercer suas atividades no intervalo dos limites das competências determinadas no Tratado e dos objetivos que o mesmo identificar, demonstrando, assim, que os Estados membros, bem como a União somente desfrutam das atribuições e competências que lhe tenham sido atribuídas pelas nações através dos instrumentos de direito comunitário originário.

Dessa forma, enquanto o ordenamento jurídico estatal é guiado pelo princípio da universalidade, à medida que o Estado possui, a priori, competência para ditar as normas de forma ampla, estando apenas obrigado a obedecer os limites estabelecidos na Constituição, pois seu poder está constituído pelo sufrágio popular, o ordenamento jurídico da comunidade vincula-se ao princípio da atribuição de competências (Especialidade), haja vista a União Europeia tratar-se de simples outorgada em virtude dos tratados assinados pelas nações.

Assim, a União Europeia é uma organização com fins políticos, econômicos e sociais, constituída pela maioria das nações do continente e não pelo poder constituinte europeu. Por esse motivo, ela não pode atuar fora dos limites atribuídos

pelos Estados necessitando, pois, de legitimação para atuar além das estritas atribuições que lhe foram designadas, na medida em que o portador natural das competências é o Estado, que possui a legitimação popular.

A verificação do princípio da especialidade possibilita-nos esclarecer o âmbito material para onde convergem as normas do ordenamento jurídico comunitário.

O Tratado que constitui a União Europeia possui uma missão que se assemelha à formação basilar de um Estado, tendo em vista que possibilita o nascimento de uma organização internacional, dota esta organização de personalidade jurídica, viabilizando uma específica distribuição de competências com origem nas competências soberanas dos Estados membros que a integram. Assim, torna-se claro o entendimento de tais competências como representando, de fato, poderes jurídicos que se atribuem à organização em concreto, visando à realização dos objetivos para os quais a organização foi criada. Porém, essas competências são gerais e limitadas, tendo sua distribuição, como regra, fixada nos Tratados constitutivos (LIMA FILHO, 2006).

Nesse diapasão, o princípio da especialidade (atribuição de competências) representa subsídio importante por fornecer a forma específica ao ordenamento comunitário.

2.3.5 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade preza para que a ação da comunidade não exceda o necessário para atingir os objetivos previstos no aludido Tratado da União Europeia e, nessa perspectiva, tal princípio tem por objetivo servir de critério para o ajustamento das ações advindas da comunidade ou dos Estados membros, para a realização, de forma ampla, de seus objetivos, mas considerando os limites necessários.

Em virtude de tal princípio, requisita-se que os atos das instituições comunitárias não excedam os limites da adequação e de necessidade que garantam a realização dos objetivos legítimos buscados pela regulamentação especificada. Nesse sentido, estabelece-se o dever de recorrer às diversas existentes, buscando, assim, a utilização das medidas mais adequadas em que os possíveis inconvenientes que virem a ser causados não sejam desproporcionais em relação aos objetivos pretendidos.

Assim, ao analisar um ato comunitário com o objetivo de aferir a correta aplicação do princípio à proporcionalidade, o Tribunal deve averiguar, no primeiro momento, a adequação da medida em questão e o fim perseguido por ela, objetivando determinar se tal medida representa meio eficaz e adequado para a realização dos objetivos perseguidos.

Por isso, para o Tribunal de Justiça:

Por força do princípio da proporcionalidade, a legalidade da proibição (por parte das instituições comunitárias) está subordinada à condição de que as medidas de proibição sejam adequadas e necessárias à realização dos objetivos perseguidos pela regulamentação em causa, entendendo-se que, quando existe uma escolha entre várias medidas adequadas, se deve recorrer à menos rígida e os inconvenientes causados não devem ser desproporcionados relativamente aos objetivos perseguidos.

Nesse diapasão, o princípio da proporcionalidade é um princípio que foi incorporado ao Direito Comunitário e que deve ser interpretado no sentido de que a ação dos órgãos comunitários deve ser apta e indispensável aos objetivos perseguidos, tendo em vista a inexistência de meios alternativos. Além disso, a ação desses órgãos deve reduzir-se ao mínimo necessário para alcançar aos objetivos propostos, sob pena de existência de ilegalidade em tal ato, que deve ser pronunciada pelo Tribunal de Justiça.

2.3.6 Princípio da Efetividade

O princípio da efetividade assume importância essencial na ordem jurídica comunitária, uma vez que se identifica, na construção de tal ordenamento, que todos os princípios se encontram, de uma forma ou de outra, direcionados em busca da completa eficácia através da realização dos objetivos comunitários.

No lastro desse grande princípio, surgem diversos subprincípios relacionados, tendo em vista estes se referirem ao modo de relacionamento entre o Direito Comunitário e o direito criado pelos Estados membros sob o abrigo das suas próprias competências. Abordaremos, a seguir, algumas considerações pertinentes a tal respeito (LIMA FILHO, 2006).

2.3.6.1 Efeito Direto

De acordo com esse princípio, quando preenchidas determinadas condições das normas comunitárias, condições estas relativas à sua clareza e precisão, podem tais normas serem utilizadas em juízo pelos particulares junto aos órgãos da jurisdição nacional, tanto em detrimento do Estado, o que representaria um efeito direto vertical, quanto dos outros particulares (efeito horizontal).

Segundo Fernandez (1992, p.12-14):

A aplicabilidade direta trata-se da ausência de necessidade da norma comunitária incorporar o ordenamento jurídico nacional para que venha a produzir efeitos nesse território, tendo em vista que o efeito direto da norma comunitária cria direitos e obrigações para os particulares – pessoas físicas ou jurídicas – que tem a podem ser demandados diante dos Tribunais internos nacionais.

O princípio do efeito direto do Direito Comunitário tornou-se regra no domínio do Direito Internacional, pois converge o entendimento no sentido de confirmar sua admissibilidade no ordenamento. A competência para confirmar se determinada disposição possui ou não efeito direto é do Tribunal de Justiça da União, sendo o mecanismo do reenvio prejudicial ao caminho seguido pelas jurisdições nacionais para esclarecer os questionamentos relativos a este respeito, ou seja, o reenvio prejudicial representa um instrumento de harmonização do direito comunitário europeu.

Com o desenvolvimento desse entendimento, o Tribunal reconheceu que a característica do efeito direto verifica-se tanto perante as normas de direito originário como em face às normas de direito derivado, considerando apenas que sejam providas de clareza, precisão e não sejam condicionadas.

Dessa forma, ainda segundo Fernandez (1992, p. 12-14):

As normas comunitárias que possuam essas características e que não deixem aos Estados membros ou aos órgãos comunitários qualquer margem de apreciação ou conformação na sua administração ou densificação podem ser invocadas pelos particulares contra o Estado – efeito direto vertical, bem como contra os particulares – efeito direto horizontal.

2.3.6.2 Prevalência na Aplicação (Primado)

Com o princípio do Primado, o Tribunal de Justiça da Comunidade detém a prevalência das normas comunitárias sobre o direito nacional, e tal princípio, adicionalmente, determina regras para a resolução de conflitos, considerando as normas a serem aplicadas não pelo próprio tribunal, mas pelos juízes nacionais, tendo em vista que a estes é imposta a obrigação de adotar a sua (do Tribunal) posição, reconhecendo, assim, o primado das normas comunitárias.

Neste contexto, torna-se válido o uso de Gorjão-Henriques (2008, p. 319):

Diversamente dos tratados internacionais ordinários, o Tratado da CEE institui uma ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados membros a partir da entrada em vigor do Tratado e que se impõe aos órgãos jurisdicionais nacionais. Efetivamente ao instituírem uma comunidade de duração ilimitada, dotada de instituições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de capacidade de representação internacional, e, mais especialmente, de poderes reais resultantes de uma limitação de competências ou de uma transferência de atribuições dos Estados para a Comunidade, estes limitaram ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos e criaram, assim, um corpo de normas aplicável aos seus nacionais e a si próprios.

Ainda, segundo Gorjão-Henriques (2008, p. 320):

Esta integração no direito de cada Estado membro, de disposições provenientes de fonte Comunitária, e, mais geralmente, os termos e o espírito do Tratado tem por corolário a impossibilidade, para os Estados, de fazerem prevalecer, sobre uma ordem jurídica por eles aceita numa base de reciprocidade, uma medida unilateral posterior que não se lhe pode opor. Com efeito, a eficácia do direito comunitário não pode variar de um Estado para outro em função da legislação interna posterior, sem colocar em perigo a realização dos objetivos do Tratado.

Desta forma, o Tratado tem primazia sobre as leis (prevalência na aplicação). Essa primazia explica-se pela ideia de função constitucional, na medida em que a Constituição assume o Tratado Internacional como fonte autônoma de Direito interno. Por força dele, outorga-se uma posição dentro do Ordenamento jurídico, impedindo sua modificação por outras fontes internas posteriores, sem a observância dos procedimentos previstos no Direito internacional. Dessa maneira, o Tribunal de Justiça, num primeiro momento, não definiu prováveis limites a tal princípio e supervalorizou tal interpretação. Entretanto, o artigo 6º do Tratado da União Europeia (TUE) vinculou característica importante para o tema, na medida em

que, de acordo com sua descrição, a União Europeia se fundamenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como do Estado de Direito, princípios estes que se apresentam comuns aos Estados membros e a própria União, assim, torna-se essencial ao tribunal a consideração desses aspectos fundamentais para guiar sua postura na aplicação da lei.

Nessa perspectiva, o que legitima, em última análise, o primado do direito da União Europeia sobre o direito dos Estados membros é a compatibilidade sistêmica no plano dos princípios fundamentais.

2.3.6.3 Uniformidade na Aplicação

A uniformidade na aplicação representa outro grande objetivo do direito comunitário segundo o qual o direito comunitário deve ser aplicado da mesma forma e sentido internamente em qualquer Estado membro, independentemente das possíveis divergências relacionadas às realidades jurídicas e econômicas nacionais.

Conforme Moura Ramos (1994, p. 99):

Os Tratados criaram um mecanismo que garante a possibilidade de nenhuma causa onde deva ser aplicada uma regra comunitária vir a ser decidida num tribunal de um Estado-membro, sem que, para a interpretação de tal disposição, se recorra ao órgão comunitário responsável pela garantia da interpretação uniforme da ordem jurídica comunitária.

O princípio em questão tem se mostrado efetivo e se desenvolve, principalmente, por meio do mecanismo do reenvio prejudicial ou das questões prejudiciais, que institui uma relação de confiança e colaboração entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, pela qual aqueles podem solicitar a este que se pronuncie a respeito de determinada interpretação de uma norma comunitária ou sobre a validade de uma norma comunitária de direito derivado ou complementar.

Nesse sentido, o órgão nacional que requereu a interpretação do Tribunal de Justiça vincula-se à resposta ou decisão fornecida pelo tribunal e deverá efetivar a aplicação da norma comunitária ao caso concreto.

2.3.6.4 Interpretação Conforme

De acordo com o princípio da interpretação conforme, o intérprete e aplicador do direito nacional deverá aplicar internamente, ainda quando possa considerar apenas o direito nacional, as orientações relacionadas às normas comunitárias, ou seja, num caso concreto, o juiz nacional deve decidir entre os métodos permitidos pelo sistema jurídico, considerando, prioritariamente, aqueles que lhes permita decidir da forma mais compatível com a norma comunitária.

Dessa forma, a referência às diretrizes voltadas para interpretação do direito nacional não constitui faculdade do juiz nacional, tendo em vista que este tem obrigação de decidir em conformidade com os regramentos do direito comunitário. Além disso, tal obrigação de interpretação conforme não se relaciona apenas com as disposições que visam fundamentar as decisões, mas também se remetem ao conjunto do direito nacional (CUNHA MACHADO RIBEIRO, 199).

De acordo com Cunha Machado Ribeiro (1996, p. 232): “a obrigação de interpretação conforme se impõe, não apenas aos juízes, mas também a todas as autoridades nacionais perante as quais a diretiva eventualmente seja invocada”.

Assim, o princípio da interpretação conforme se refere à obrigação de os juízes nacionais interpretarem o seu direito nacional de modo a harmonizá-lo com o direito originário e derivado de origem comunitária.

CAPÍTULO III – O PODER JUDICIÁRIO TRANSNACIONAL COMO INSTRUMENTO AGREGADOR NA UNIÃO EUROPEIA

3.1 A CONGRUÊNCIA MATERIAL ENTRE AS ORDENS JURÍDICAS NACIONAIS E A ORDEM JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA

A disposição institucional da União Europeia teve, no direito comunitário, o suporte fundamental para o seu desenvolvimento e a materialização de seu planejamento, inclusive, a principal novidade dessa União no sentido de unificar o continente em prol do interesse comum foi, de fato, a criação do direito comunitário, pois a utilização da subordinação ou da força, possivelmente, estaria vinculada a novo fracasso. Desta forma, apenas uma unificação baseada na livre escolha dos Estados e em valores fundamentais, como a liberdade e a igualdade, considerando os aspectos culturais dos povos e preservando o direito, poderia dispor de um futuro duradouro.

Nesse sentido, o princípio do primado (prevalência na aplicação) tornou-se um instrumento de unicidade do direito comunitário, considerando a primazia das normas emanadas do Tribunal de Justiça em detrimento das ordens jurídicas dos Estados membros, por exigência, em última análise, do princípio da igualdade ou da não discriminação em razão da nacionalidade.

Dessa maneira, o Tribunal de Justiça, a princípio, não definiu prováveis limites a tal princípio e supervalorizou tal interpretação. Entretanto, o artigo 6º do TUE vinculou característica importante para o tema, na medida que, de acordo com sua descrição, a União Europeia se fundamenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como do Estado de Direito, princípios estes que se apresentam comuns aos Estados membros.

Desta forma, torna-se essencial ao tribunal a consideração desses aspectos fundamentais para guiar sua postura na aplicação da lei. Considerando tal peculiaridade, exclui-se a hipótese do princípio do primado como a representação de uma vontade superior do Tribunal de Justiça, podendo impor ao juiz nacional a aplicação de uma norma de direito da União que represente afastamento de princípios estruturantes da ordem constitucional do respectivo Estado membro, pois

uma norma com esta direção seria fundamentalmente invalidada em razão dos princípios balizadores da União e dos respectivos Estados membros. Nesse diapasão, o que proporciona legitimidade ao primado do direito da União Europeia sobre o direito dos Estados membros é a compatibilidade sistêmica destes no plano dos princípios fundamentais.

Ratifica-se, assim, que o relacionamento vigente entre o Direito da União Europeia e as constituições nacionais não se constitui em razão de princípios unilaterais de hierarquia, mas de complementariedade, tendo em vista que a base fundamental que suporta as estruturas normativas é similar, senão a mesma.

Assim, as constituições dos Estados membros são entendidas mais como conjuntos de princípios fundamentais do que meras regras e, na prática, têm-se revelado, verdadeira e ativamente, como estruturantes da própria constituição da União, e não apenas como abrigos da soberania nacional perante uma constituição europeia supostamente superior, ou seja, no que se refere aos direitos fundamentais e ao sistema de proteção, os Estados membros possuem influência decisiva, determinando a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e regulamentando a formação da jurisprudência do Tribunal de Justiça europeu.

3.2 O SISTEMA DE JUSTIÇA TRANSNACIONAL DA UNIÃO EUROPEIA

De acordo com os ensinamentos de Gorjão-Henriques (2008, p. 308), “as Comunidades Europeias, assim como, a própria União Europeia evoluíram, no sentido de uniformização da sua estrutura organizatória”, assim, desde o início, dois órgãos apresentaram-se como inerentes às Comunidades e à União: o Tribunal de Justiça e o atual Parlamento Europeu, sendo este um órgão político e aquele, alvo de nosso estudo, o órgão judicial.

Pode-se conceituar o sistema jurisdicional como sendo o conjunto de órgãos e institutos responsáveis pela administração da justiça. No campo da União Europeia, para reger seu ordenamento jurídico comunitário integrado, fizeram-se necessários a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos capazes de responder às diversas demandas advindas do ambiente comunitário.

Para Pazzoli (2003, p. 33):

Um sistema não é uma realidade, é um objeto ideal, é, simplesmente, um modo de ver a realidade, que por seu turno não é sistemática.

É um complexo que se compõe de um repertório e uma estrutura”. E complementa, “falar em sistema é falar em ordenamento.

Nesse sentido, trata-se de característica peculiar da Comunidade Europeia realizar a cooperação internacional com a utilização de processos integradores que, em geral, consolidam um nível de coesão interna de expressão comunitária. Atualmente coexistem três tribunais especializados comunitários que compartilham atribuições: o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de Primeira Instância e o Tribunal de Função Pública, que julga os litígios entre os funcionários da União da União Europeia e ela própria.

Desse modo, nosso foco, neste trabalho, restringir-se-á ao primeiro dos tribunais acima citados, pois os conflitos inevitáveis entre as legislações nacionais e comunitárias são resolvidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ou da União Europeia), órgão este a que, a partir de agora, referir-nos-emos apenas como o Tribunal de Justiça.

3.2.1 O Tribunal de Justiça

Conforme Menezes (2013, p.169),

O Tribunal de Justiça das Comunidades é uma instituição supranacional, criada pelo Tratado de Roma, em 1957, como um dos órgãos de estrutura da Comunidade Europeia, tendo como finalidade assegurar o respeito do Direito Comunitário na interpretação e na aplicação dos Tratados e dos atos normativos derivados.

Com sede em Luxemburgo, o Tribunal de Justiça é responsável por estruturar o sistema jurídico europeu, regendo-se, atualmente, mediante o Tratado da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal (já sob a salvaguarda do Tratado de Lisboa). No desenvolvimento de suas ações, o Tribunal de Justiça tem por função a interpretação do direito comunitário como um todo, fato que lhe permite decidir sobre o conjunto das disputas surgidas entre as diversas instituições, possuindo a mais elevada competência jurisdicional no tocante às regras do direito comunitário, com esfera de atuação tanto na jurisdição voluntária quanto na jurisdição envolvendo Estados membros, instituições europeias, pessoas físicas e jurídicas.

Dentre as mais relevantes funções do Tribunal de Justiça, Campos (2010, p. 184) assinala:

- como jurisdição constitucional tem contribuído em larga medida para a manutenção de um salutar equilíbrio no plano institucional;
- como Tribunal Administrativo tem podido impor às Instituições e demais órgãos da EU o rigoroso respeito a legalidade;
- como instância por vezes assimilável a um tribunal internacional tem conseguido obrigar os Estados-membros, nas relações entre sie e de cada um com a União;
- como tribunal cível julga da responsabilidade extracontratual da União Europeia, emergente das atuações das suas Instituições, dos seus órgãos e agentes;
- como Tribunal do Trabalho cumpre-lhe decidir em litígios de carácter laboral que oponham a União aos seus funcionários e agentes;
- como jurisdição responsável pela interpretação e aplicação uniformes do direito da União tem logrado assegurar satisfatoriamente a unidade, coerência e eficácia do corpus juris que a ordem jurídica da União constitui.

Diante do exposto, o Tribunal de Justiça atua em relação aos mais diversos temas do direito, pacificando o relacionamento no interior da União, condição esta que pressupõe considerável dinâmica com as diretrizes e perspectivas da União Europeia, na medida em que suas decisões interferem fortemente na consecução desta integração.

3.2.1.1 Composição e Funcionamento do Tribunal de Justiça

Conforme preceitua o atual artigo 251 do Tratado da Comunidade Europeia, o Tribunal de Justiça é composto por um juiz ligado a cada Estado membro e, apesar de serem 28 os Estados componentes da União, a quantidade de juízes do Tribunal restringiu-se ao número de 27 (vinte e sete), em virtude do Tratado explicitar que a quantidade de julgadores deverá ser sempre de número ímpar. A competência dos juízes poderá renovar-se a cada 3 (três) anos. O Tribunal possui um Presidente, que é eleito pelos seus pares para um mandato de 3 (três) anos, com possibilidade de reeleição. Além dos juízes, o Tribunal de Justiça, por força do artigo 252 do referido Tratado, possui o suporte de 8 (oito) Advogados-gerais, responsáveis por apresentar, com imparcialidade e independência, as conclusões

relativas às causas que demandem a sua atenção, número este que pode ser aumentado pelo Conselho Europeu e cujas indicações nascem das negociações entre os Estados membros, possuindo um mandato de 6 (seis) anos.

A razão dessa dualidade na composição do tribunal consiste, essencialmente, na diversidade de funções que a cada um compete desempenhar no sistema jurisdicional comunitário, pois os juízes tem o poder de decisão e administram a justiça, enquanto os advogados-gerais tem uma atuação predominantemente auxiliar, garantindo uma reflexão prévia, fundamentada e alargada dos argumentos invocados pelas partes ou que sejam pertinentes para a procura da solução adequada para o litígio concreto.

O Tribunal de Justiça tem um funcionamento colegial e se organiza em secções ou em plenário com frequentes reuniões de carácter administrativo e preparatório. As reuniões do tribunal podem acontecer em secções compostas pelo número de 3 a 5 juízes, como também podem acontecer através da Grande Secção, que deverá ter o quórum mínimo de 17 juízes ou pelo Tribunal Pleno, situação em que deverão participar a totalidade dos juízes que compõem tal órgão.

3.2.1.2 Competência do Tribunal de Justiça

Considerando a carência de competência genérica, o Tribunal de Justiça tem por atividades relevantes aquelas relacionadas à sua competência consultiva, que estabelece que os órgãos que instituem Tratados na União Europeia podem solicitar parecer prévio do Tribunal acerca da compatibilidade desses acordos aos Tratados anteriormente assinados, atuando, assim, como controlador preventivo de “constitucionalidade” dos atos normativos que estão prestes a adentrar na ordem jurídica europeia. Assim, caso o parecer do tribunal não seja favorável, o projeto fica parado, carente das alterações que o tornem compatível, tal ação, mais uma vez, busca fortificar a unicidade da União.

Outro relevante tipo de jurisdição voluntária (competência consultiva), vinculado à alçada do Tribunal de Justiça, é o instituto do Reenvio Prejudicial, que será discutido a posteriori. Além disso, o Tribunal de Justiça tem por atividade primaz resolver os diversos conflitos através da competência contenciosa, que

busca a intermediação e a resolução de conflitos entre todos os agentes relacionados à sua competência.

Ainda, no intuito de garantir a interpretação e aplicação dos Tratados, no escopo de exercer sua competência contenciosa, o Tribunal de Justiça responde: pela jurisdição internacional, como Tribunal Constitucional, no contencioso administrativo e laboral, como Tribunal de Justiça nas área cível e criminal e, por fim, como Tribunal fiscal e aduaneiro (CAMPOS, 2010).

3.3 O REENVIO PREJUDICIAL E A SOBERANIA DAS NAÇÕES REPRESENTADA PELO DIREITO COMUNITÁRIO

O reenvio prejudicial representa a pedra angular do sistema jurisdicional da União Europeia, tratando-se de um instrumento de cooperação judiciária pelo qual um juiz competente de uma jurisdição nacional e o juiz com competência comunitária dialogam no âmbito das competências próprias, contribuindo para que sua decisão assegure a aplicação uniforme do Direito Comunitário no conjunto dos Estados membros.

Tal instrumento estabeleceu a sólida cooperação, embora, muitas vezes, não isente de tensões, entre o Tribunal de Justiça e os tribunais nacionais onde, progressivamente, tem-se determinado a congruência material ou sistêmica, em nível dos princípios fundamentais, entre os diversos ordenamentos nacionais e a União Europeia, em que o Tribunal de Justiça colabora para com os tribunais nacionais no sentido de atingir a plena realização do princípio da boa administração da justiça.

Segundo Gomes (2012, p. 207):

O reenvio prejudicial é um mecanismo processual que possibilita uniformidade na interpretação e aplicação do Direito Comunitário pelos tribunais nacionais. Trata-se de um processo de natureza consultiva, com decisão de natureza vinculativa e obrigatória, em que o TJUE, mediante provocação das instâncias nacionais, é compelido a interpretar determinada disposição do Direito Comunitário, obrigando os tribunais a observá-la em sua sentença.

3.3.1 A Competência Prejudicial

A competência para emitir pronunciamentos relacionados ao reenvio

prejudicial é do Tribunal de Justiça, de acordo com o Artigo 267 do Tratado da União Europeia, conforme:

Artigo 267

(ex-artigo 234 TCE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

Dessa forma, tem-se que o Tribunal de Justiça é competente para se pronunciar sobre questões advindas de interpretação do tratado, sobre a validade e a interpretação dos atos praticados pelas instituições comunitárias e pelo Banco Central Europeu e sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados pelo Conselho (GOMES, 2012), ou seja, o Tribunal de Justiça decidirá, a título prejudicial, em relação aos seguintes temas:

- a) sobre a interpretação dos Tratados;
- b) sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos; ou
- c) os organismos da União.

Assim, sempre que uma questão relacionada a estas naturezas for suscitada frente a um tribunal nacional, este órgão jurisdicional pode, se considerar necessária ao julgamento da lide em virtude de decisão anterior que sirva de subsídio jurisprudencial, solicitar ao Tribunal de Justiça o seu pronunciamento relacionado à

respectiva causa, além do mais, caso as decisões em análise não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, o tribunal nacional, obrigatoriamente, deverá submeter a questão ao Tribunal de Justiça Europeu, tendo prioridade na análise os casos em que se encontre pessoa privada de seu direito de ir e vir.

Uma vez levantada a questão prejudicial, o processo ficará suspenso até que o Tribunal de Justiça se pronuncie a respeito do fato, após pronunciamento, o juiz nacional fica vinculado, de forma direta, sendo obrigado a aplicar, em sua sentença, a interpretação elaborada pelo Tribunal de Justiça.

De acordo com Campos (2007, p.404) “muito embora a decisão somente vincule as partes e juiz nacional, poderá servir de subsídio jurisprudencial para casos semelhantes e até mesmo dispensar o reenvio na hipótese de análise de casos similares pelos tribunais nacionais”.

Em relação à competência para instaurar o processo de reenvio prejudicial, somente a possui as partes integrantes de uma ação judicial em instancia nacional e, em casos excepcionais, determinadas instituições interessadas na questão prejudicial, como os Estados membros, o Parlamento e o Conselho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo ao qual se propôs este trabalho foi o de analisar a evolução do conceito de soberania e a formação histórica da União Europeia, visando identificar os conflitos e adaptações incorporados por tais temas para, enfim, estudar os reflexos de tal processo no Direito.

Nesse sentido, analisamos os aspectos históricos relevantes para a formação do conceito de soberania, bem como estudamos o processo de construção e evolução da União Europeia. Além disso, abordamos os aspectos da Ordem Jurídica Comunitária, sedimentada no campo do Direito Comunitário, com destaque para o estudo de suas fontes originárias e secundárias e os princípios gerais do Direito Comunitário, visando compreender como se configura a relação, no campo jurídico, dos Estados-nação com a União Europeia.

No segundo capítulo deste trabalho, ainda, analisamos o Poder Judiciário Transnacional, baseado no Tribunal de Justiça Europeu, como instrumento agregador da União Europeia.

Considerando o capítulo terceiro, observamos a congruência material existente entre o conjunto dos ordenamentos jurídicos nacionais dos Países membros e a Ordem Jurídica da União Europeia, estudamos a estrutura, a composição e o funcionamento do Tribunal de Justiça Europeu, além de abordarmos o reenvio prejudicial como a materialização da relativização da Soberania dos Estados na União Europeia.

Nessa perspectiva, buscou-se entender como as nações europeias se uniram com o objetivo de formar um grande bloco regional (a União Europeia) onde se viabilizou a relativização das soberanias nacionais através da criação e do fortalecimento de tal união como instituição supranacional.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia**: estrutura jurídico-institucional. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- BODIN, Jean apud DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. apud LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.
- BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz de. **Manual de Direito Comunitário**. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.
- CUNHA MACHADO RIBEIRO, Marta Chantal da. **Da responsabilidade do Estado pela violação do Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 1996.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERNANDEZ, Antônio José. **A comunidade europeia: estrutura e funcionamento objetivos e atividades**. Lisboa: Presença, 1992.
- GOMES, Eduardo Bianchi. **Blocos econômicos solução de controvérsias: Uma Análise Comparativa a partir da União Europeia e Mercosul**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- LIMA FILHO, Francisco das C. A ordem jurídica comunitária europeia: princípios e fontes. 2006. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/15/artigos/04.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2016.
- LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.
- RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito internacional público**. 1. vol. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 104.
- LOBO, Maria Teresa Cárcamo. **Manual de Direito Comunitário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- MACHADO, Diego Pereira. **Direito da União Europeia**. São Paulo: Saraiva 2013.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA JORGE. Para uma teoria dos sujeitos de direito internacional. In: GRAU, Eros Roberto et al. (Coord.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo I, 7. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

MOURA RAMOS, Rui Manoel de. **Das Comunidades à União Europeia: estudos de direito comunitário**. Coimbra: Coimbra, 1994.

MOURA RAMOS, Rui Manoel de. **Das Comunidades à União Europeia: estudos de direito comunitário**. Coimbra: Coimbra, 1997.

PAZZOLI, Lafayette. **Direito comunitário europeu: uma perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003.

V CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões da Presidência, 11-12, dezembro de 1992, Edimburgo, p. 7, Apud VILHENA, Maria do Rosário. **Ob. cit.**, p. 109.

VILHENA, Maria do Rosário. **O Princípio da Subsidiariedade no Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 26.

TJCE Ac. de 13 de novembro de 1990. Proc. 331-88. In: VILHENA, Maria do Rosário. **Ob. cit.**, p. 145-146.